



Número: **0600530-72.2018.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Paulo Afonso da Motta Ribeiro**

Última distribuição : **28/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **317620146160001**

Assuntos: **Execução - De Multa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Requer seja concedida medida liminar, 'inaudita altera parte', determinando-se a suspensão do ato abusivo exarado pela Autoridade Coatora, para conceder a imediata paralisação do processo administrativo em trâmite, bem como do parcelamento já praticado, sem prejuízos ao Impetrante, enquanto perdurar a análise do mandamus; ao final, requer seja concedida, em definitivo, a segurança pleiteada, confirmando-se a medida limiar, que respeitosamente se espera seja deferida, para que seja definitiva, para o fito de que seja concedido o parcelamento do débito existente em nome do Impetrante perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Curitiba nos moldes estabelecidos pelo art. 11, §8º, IV, da Lei nº 9.504/97, em conformidade com o que foi pleiteado, e já iniciado, no processo administrativo originário, deferindo-se o parcelamento o valor em 200 parcelas mensais (Mandado de Segurança impetrado pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (Diretório Municipal de Curitiba/PR) em face do Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Curitiba, alegando que tolhido do exercício regular de seu direito por decisão abusiva ao ser indeferido o seu pedido de parcelamento do débito decorrente do Processo Administrativo nº 11116720428/2017-48, que tem origem nos autos de Prestação de Contas nº 31-76.2014.6.16.0001, que tramitou perante a 1ª Zona Eleitoral de Curitiba, cuja sentença condenou o ora Impetrante à devolução de R\$ 66.225,80 ao erário em razão da indevida utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário no ano/exercício de 2013; ref. DARF no importe de R\$ 103.132,72).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CURITIBA/PR (IMPETRANTE)	ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA (ADVOGADO) FERNANDO BUENO DE CASTRO (ADVOGADO) LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO)
PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CURITIBA (AUTORIDADE COATORA)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43325	17/08/2018 17:58	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.083

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600530-72.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO

IMPETRANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL CURITIBA/PR

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO - PR42621, FERNANDO BUENO DE CASTRO - PR42637, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA - PR85534

AUTORIDADE COATORA: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CURITIBA
Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA:

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600530-72

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ELEITORAL APlicada PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO DEFERIDO PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NA FORMA DA LEI 10.522/2002. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DIANTE DA NÃO CONCESSÃO DO PARCELAMENTO NA FORMA DO ART. 11, § 8º, IV, DA LEI N° 9.504/97. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. REMESSA À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. A discussão acerca de parcelamento de multa eleitoral, inscrita em dívida ativa levada a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional, atrai a competência da Justiça Eleitoral, na forma do art. 109, I, da CF.
2. Os Procuradores da Fazenda Nacional na qualidade de autoridades coatoras submetem-se à jurisdição de primeiro grau.



3. Reconhecimento da incompetência deste Tribunal Regional Eleitoral.
4. Remessa do mandado de segurança à primeira instância.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB em face do suposto ato coator praticado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Curitiba, consubstanciado na decisão proferida no processo administrativo nº 11116.720428/2017-48, que não concedeu à agremiação impetrante o parcelamento eleitoral na forma permitida pelo art. 11, § 8º, IV, da Lei nº 9.504/97, ao argumento de que, após a inscrição do débito em dívida ativa, ainda que decorrente de multa eleitoral, não é possível a concessão da benesse prevista na Lei das Eleições (ID nº 25372).

Na espécie, o débito decorre do processo administrativo nº 11116.720428/2017-48 em virtude do julgamento dos autos de Prestação de Contas nº 31-76.2014.6.16.0001, que tramitou na 1ª Zona Eleitoral de Curitiba, cuja sentença condenou o partido à devolução de R\$ 66.225,80 em Erário, em razão da utilização indevida de recursos do Fundo Partidário.

Após ter seu recurso desprovido junto a esta Corte Eleitoral e transitado em julgado o feito (ID 25375), o valor devido foi inscrito em dívida ativa da União, conforme termo de inscrição ID nº 25375, em 13 de outubro de 2017.

Em 04 de dezembro, o partido impetrante requereu à Procuradoria da Fazenda Nacional em Curitiba o parcelamento do débito que, com correção monetária e juros, restou consolidado em R\$ 103.132,72, em 200 (duzentas) parcelas mensais.

A Procuradoria da Fazenda Nacional indeferiu o pleito de parcelamento na forma prevista no art. 11, § 8º, IV, da Lei nº 9.504/97, sob o argumento de que essa modalidade de parcelamento somente teria cabimento anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa, sendo que após a inscrição, o parcelamento somente poderia ser regulado pelas regras da legislação tributária, previstas na Lei nº 10.522/2002.

Irresignado, o impetrante recorreu administrativamente, mas a decisão, cuja ciência da parte ocorreu em 27/04/2018, foi mantida novamente sob a alegação de que a multa passou a figurar como Dívida Ativa da União, de tal forma que sujeita a regramento especial, inclusive quanto ao parcelamento, não sendo cabível o parcelamento na forma do art. 11, § 8º, IV, da Lei nº 9.504/97, pretendida pelo impetrante.

Em virtude dessa decisão, foi impetrado o presente mandado de segurança, requerendo o partido que: a) fosse concedida medida liminar, *inaudita altera parte*, determinando-se a suspensão do ato abusivo exarado pela Autoridade Coatora, para conceder a imediata paralisação do processo administrativo em trâmite, bem como do parcelamento já praticado, sem prejuízos ao impetrante, enquanto perdurar a análise do *mandamus*; b) ao final, fosse concedida a segurança, confirmando-se a possibilidade de parcelamento nos moldes estabelecidos pelo art. 11, § 8º, IV, da Lei nº 9.504/97, deferindo-o em 200 parcelas mensais.



Distribuído o feito em dia sem expediente normal (greve dos caminhoneiros), o E. Des. Gilberto Ferreira indeferiu a liminar (ID nº 25418) por não vislumbrar ofensa a direito líquido e certo, tampouco risco ao resultado útil do processo, uma vez que o impetrante recolhera os valores devidos mensalmente, pelo que não restaria demonstrada sua dificuldade econômico-financeira.

Devidamente intimadas as partes, a Procuradoria da Fazenda Nacional (ID nº 26733) manifestou-se, preliminarmente, pela incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, entendendo tratar-se de feito sujeito à competência comum da Justiça Federal. Acrescentou que ainda que a competência fosse da Justiça Eleitoral, não seria originariamente da 2ª Instância, mas dos próprios juízos eleitorais, dado que a autoridade coatora não detém qualquer prerrogativa de função.

No mérito, defendeu que após a inscrição do débito em dívida ativa, não se mostra possível o parcelamento em valor superior a 60 parcelas mensais, sendo esse o entendimento aplicável aos débitos não tributários cobrados pela Fazenda Nacional.

Requereu, destarte, a declinação da competência da demanda para um dos Juízes Federais de 1ª Instância da Justiça Federal de Curitiba. Sucessivamente, pleiteou a denegação da segurança.

Determinei a intimação específica do impetrante sobre o argumento da incompetência absoluta, na forma do art. 10, do CPC (ID nº 27052).

Em resposta (ID nº 28404), o impetrante aduziu a competência desta Justiça Especializada, porquanto a origem do débito é da Justiça Eleitoral. No mérito, reiterou a possibilidade de aplicação do art. 11, § 8º, IV, da Lei nº 9.504/97, pois a lei não faz qualquer restrição temporal à aplicação da benesse ao partido político quando o débito já estiver inscrito em Dívida Ativa. Defendeu ser de competência desta Corte Eleitoral o julgamento do presente mandado de segurança.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela incompetência desse Tribunal Regional Eleitoral para apreciar o presente mandado de segurança e pela remessa dos autos para a Justiça Federal, Subseção Judiciária de Curitiba, nos termos do art. 45, do Código de Processo Civil e art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal (ID nº 29130).

É o relatório.

II – VOTO

II.a) Da competência desta Justiça Especializada

A Procuradoria da Fazenda Nacional arguiu a incompetência desta Justiça Eleitoral sob o argumento de que o objeto de irresignação do impetrante não diz respeito ao aspecto material da cobrança da multa – submetido à esfera de competência da Justiça Eleitoral - mas apenas ao aspecto formal de parcelamento administrativo, o que atrairia o disposto no art. 109, VIII, da CF, que dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais



A agremiação impetrante, de outra sorte, defende que o caso está sujeito à competência da Justiça Eleitoral, porque a origem da dívida decorre da aplicação de multa eleitoral.

Entendo que assiste parcial razão ao impetrante.

Na espécie, é incontrovertido que a inscrição em dívida ativa tem sua origem na aplicação de multa eleitoral pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Curitiba.

Assim, a meu ver, aplica-se ao caso a exceção contida no art. 109, I, da CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, as de acidentes de trabalho e **as sujeitas à Justiça Eleitoral** e à Justiça do Trabalho;

A delimitação da competência prevista no art. 109, I, da CF não determina que estarão sujeitas à Justiça Especializada apenas àquelas matérias cuja discussão centra-se em aspectos materiais eleitorais. Trata-se de competência ampla em razão da especificidade da matéria, razão pela qual entendo que qualquer discussão eleitoral deve ser debatida na Justiça Eleitoral.

Especificamente em relação às multas, no processo de conhecimento, anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa não há dúvida de que é competente o Juízo Eleitoral para decidir acerca de eventual parcelamento, na forma do que determina o art. 11, § 8º, da Lei nº 9.504/97, porque se trata de satisfação do crédito discutido no processo de conhecimento eleitoral.

Da mesma sorte, inscrito o débito em dívida e procedida a cobrança judicial, as ações executivas eleitorais também correm perante os juízes eleitorais, bem como os recursos, na forma do que determinam os incisos IV e VI, do art. 367, do Código Eleitoral:

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

(...)

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, **correndo a ação perante os juízos eleitorais**;

(...)

VI - Os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

Assim, é no mínimo incongruente que eventuais parcelamentos possam ser discutidos na Justiça Eleitoral anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e, da mesma forma, quando iniciada a execução fiscal, mas não o sejam no interstício administrativo entre a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento de eventual execução fiscal, já que em todas as fases a origem da dívida permanece a mesma.



Além disso, o STJ ao apreciar conflitos de competência sobre multas eleitorais já consignou a competência da Justiça Eleitoral para executar os próprios julgados e as multas deles decorrentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE MULTA ELEITORAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 367, IV, DA LEI 4.737/65. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça Eleitoral em que a União figurar como interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.
2. Por sua vez, o art. 367, IV, do Código Eleitoral, determina que "a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais".
3. Na linha de orientação desta Primeira Seção, considerando a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar execuções de multas decorrentes de fatos sob sua jurisdição, infere-se também a competência dessa Justiça Especializada para as ações em que se pretende a anulação das sanções por ela aplicadas. Precedentes.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o suscitante.

(STJ CC 46.901/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006, p. 138).

Ademais, a própria Justiça Federal já reconheceu não ser de sua competência o julgamento de cobrança de multas eleitorais, ainda que a formalização da exigência tenha sido realizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Confira-se os precedentes do TRF 4^a Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ELEITORAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INCOMPETÊNCIA.

1. A discussão acerca do ato de inscrição em dívida ativa levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional diante de multa aplicada por Tribunal Regional Eleitoral desborda da esfera de competência da Justiça Federal Comum (inciso I, artigo 109, CF/88, c/c o inciso IV, artigo 367, Código Eleitoral).
2. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal Comum para a apreciação da causa com a consequente cassação dos atos decisórios lançados nos autos e posterior remessa do feito ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul (§ 2º, artigo 113, CPC).

(TRF 4^a, AMS 2004.71.00.035535-3, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DE 30.04.2007).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ELEITORAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INCOMPETÊNCIA.

1. A discussão acerca do ato de inscrição em dívida ativa levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional diante de multa aplicada por Tribunal Regional Eleitoral desborda da esfera de competência da Justiça Federal Comum (inciso I, artigo 109, CF/88, c/c o inciso IV, artigo 367, Código Eleitoral).

2. Reconhecida a incompetência da Justiça Federal Comum para a apreciação da causa com a consequente cassação dos atos decisórios lançados nos autos e posterior remessa do feito ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul (§ 2º, artigo 113, CPC).

(TRF 4ª, APELREEX 2008.70.02.008115-8, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, DE 12.01.2010).

Portanto, na espécie, apesar da inscrição em dívida ativa ter sido formalizada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a origem da débito decorre da aplicação de multa eleitoral, o que atrai a competência da Justiça Eleitoral para análise de aspectos materiais e formais acerca da execução desta multa, ainda que em sede administrativa.

Acrescento, ainda, que no caso o Procurador da Fazenda Nacional se encontra investido do poder-dever de cobrarr multa eleitoral, de tal forma que se torna autoridade coatora junto à Justiça Eleitoral, em razão da natureza do débito e especialidade da matéria.

Dante disso, reconheço a competência da Justiça Eleitoral para análise do pedido de parcelamento pretendido pelo impetrante.

II.b) da competência do juízo de primeiro grau para análise da demanda

Outro aspecto a ser abordado refere-se à competência da 1ª ou 2ª instância para análise e julgamento do presente *mandamus*.

Como já relatado, a multa discutida no presente feito foi aplicada pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Curitiba nos autos de Prestação de Contas nº 31-76.2014.6.16.0001.

Sob esse prisma, o impetrante justifica o ajuizamento do presente feito nesta Corte Regional, com fundamento no art. 21, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 21 São atribuições do Tribunal, além de outras que lhe são conferidas por lei:

I- processar e julgar originariamente:

- Pedidos de habeas corpus e de **mandado de segurança, em matéria eleitoral**, contra ato de autoridade que responda a processo perante o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por crimes de responsabilidade ou comuns;

O impetrado, por sua vez, em tese sucessiva, defende que os Procuradores da Fazenda Nacional não possuem prerrogativa de foro, razão pela qual o feito deveria tramitar na primeira instância, o que entendo correto.

Com efeito.

Nos processos relativos a multas eleitorais não satisfeitas no prazo legal, após a inscrição do débito em livro próprio, quando o Tribunal Regional Eleitoral envia o respectivo termo de inscrição em dívida ativa à Procuradoria da Fazenda Nacional atua na condição de mero órgão administrador, não



havendo intervenção jurisdicional do Tribunal Regional Eleitoral nos feitos de competência originária dos juízos eleitorais, a quem compete a execução de seus próprios julgados.

Acrescento, ademais, que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional não possui prerrogativa de foro, não havendo justificativa para que o *mandamus* seja impetrado diretamente neste Tribunal, porque não se trata de *autoridade que responda a processo perante o Tribunal Regional Federal ou o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por crimes de responsabilidade ou comuns*, como determina o art. 21, do RITRE-PR.

Por exclusão compete aos Juízos Eleitorais de 1º grau a análise e julgamento do mandado de segurança com fundamento no art. 35, III, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 35. Compete aos juízes:

III – decidir habeas corpus e **mandado de segurança**, em matéria eleitoral, desde que essa competência não esteja atribuída privativamente à instância superior;

Portanto, considerando que a multa tem origem em processo originário da 1ª Zona Eleitoral de Curitiba, entendo que o feito deve ser remetido ao primeiro grau de jurisdição.

III – DISPOSITIVO

Por todo o exposto, na forma do art. 64, §§ 2º e 3º do CPC, reconheço a incompetência deste Tribunal para análise e julgamento do presente mandado de segurança, determinando seu encaminhamento ao Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral para as providências que entender pertinentes.

É como voto.

Curitiba, 14 de agosto de 2018.

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - Relator

Portaria 288/2005 – TSE:

Art. 4º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízos eleitorais enviar os respectivos autos ao Tribunal Eleitoral competente, em cinco dias após o decurso daquele prazo (Código Eleitoral, art. 367, III, e Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 3º).

§1º Não recolhida a multa no prazo previsto no caput deste artigo, o juiz eleitoral ou o seu preposto, no juízo de primeiro grau, ou, ainda, o secretário judiciário, no Tribunal, certificará nos autos e formalizará o registro em livro próprio.

Art. 5º A autoridade competente do Tribunal Eleitoral, nos processos de sua competência originária e naqueles advindos dos juízos eleitorais, encaminhará os autos e o respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, na forma do Anexo IX, à Procuradoria da Fazenda Nacional nos estados ou no Distrito Federal para fins de cobrança mediante executivo fiscal.

Proclamação da Decisão

A Corte, por unanimidade, concedeu parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 14/08/2018

RELATOR(A) PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO



Assinado eletronicamente por: PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO - 17/08/2018 17:58:52
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081618133213500000000042259>
Número do documento: 18081618133213500000000042259

Num. 43325 - Pág. 8